



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

OK Empreendimentos Construções e Serviços Ltda.  
CNPJ: 08.642.026/0001-45



PERÍODO DA AÇÃO: 04/10/2018 a 30/11/2018

LOCAL DA FISCALIZAÇÃO: BR 304, KM 21, Forquilha, Beberibe/CE

ATIVIDADE: Construção de edifícios – CNAE: 4120-4/00

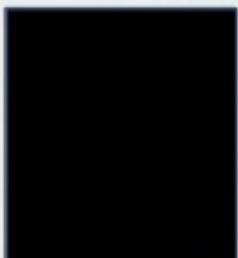


MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

	ÍNDICE	PÁGINA
1	DA EQUIPE	3
2	DA IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	3
3	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	3
4	DO CANTEIRO DE OBRAS FISCALIZADO	4
5	DA AÇÃO FISCAL	4
6	DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E DE VIDA	11
7	DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS	17
8	DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO	45
09	CONCLUSÃO	48
	ANEXOS	

#### ANEXOS

1. CNPJ
2. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS
3. Termos de Declaração de trabalhadores
4. Ata de Reunião
5. NOTIFICAÇÃO IMEDIATA DE RESGATE
6. TERMO DE EMBARGO E RELATÓRIO TÉCNICO
7. TERMO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO(MENOR)
8. Encaminhamento das Guias do Seguro Desemprego para a DETRAE
9. Guias do Seguro Desemprego
10. Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho
11. Autos de Infração
12. Termo de Suspensão de Embargo nº 2.024.503-3
13. Relatório Técnico de Suspensão de Embargo
14. Contrato Social – 5º aditivo
15. Contrato nº 0011/2017 - SEDUC





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

### 1- DA EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO - Auditores Fiscais do Trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



### 2- DA IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Empregador: OK Empreendimentos Construções e Serviços Ltda.

CNPJ: 08.642.026/0001-45

Endereço(CANTEIRO DE OBRAS): BR 304, KM 21, Forquilha, Beberibe/CE

Endereço da construtora: Rua Joaquim Pimenta, 195, Montese, Fortaleza/CE

CNAE: 4120-4/00(construção de edifícios)

### 3- DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

<b>Empregados Alcançados:</b> Homens: 36 Mulheres: 01 Menores:01	37
<b>Empregados Registrados sob Ação Fiscal:</b> Homens: 19 Mulheres: 00 Menores:00	19
<b>Total de Trabalhadores Resgatados:</b>	16
<b>Número de Mulheres Resgatadas</b>	00
<b>Número de Menores Resgatados</b>	01
<b>Valor Bruto Recebido nas Rescisões</b>	R\$ 55.884,11
<b>Valor Líquido Recebido nas Rescisões</b>	R\$ 54.677,40
<b>FGTS Mensal Recolhido na Ação Fiscal</b>	R\$ 10.629,88
<b>FGTS Rescisório Recolhido na Ação Fiscal</b>	R\$ 2.378,97
<b>Número de Autos de Infração Lavrados</b>	36
<b>Notificação Para Apresentação de Documentos - NAD</b>	01
<b>Termos Embargos Lavrados</b>	01
<b>Guias de Seguro Desemprego Emitidas</b>	15
<b>Número de CTPS Emitidas</b>	00





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

#### 4- DO CANTEIRO DE OBRA FISCALIZADO

A construtora fiscalizada tem sua na Rua Joaquim Pimenta, 195, Montese, Fortaleza/CE e foi contratada pela Secretaria de Educação do Estado do Ceará para construção da escola de ensino médio, em área rural, no município de Beberibe/CE, distrito de Forquilha, conforme cópia do Contrato nº 0011/2017 em anexo – SEDUC. Foi, portanto, no canteiro de obras referente ao contrato citado, que foi realizada a presente ação fiscal e que resultou no resgate de 16 trabalhadores em situação de trabalho degradante.



Vista da frente do canteiro de obra

#### 5- DA AÇÃO FISCAL

A inspeção no canteiro de obras localizado na BR 304, KM 21, distrito de Forquilha, Beberibe/CE, referente a construção de uma escola de ensino médio da Secretaria de Educação do Ceará, foi realizada na manhã do dia 04/10/2018, por uma equipe de Auditores Fiscais do Trabalho, citados no item 1 deste relatório fiscal, acompanhados pelo Procurador do Trabalho [REDACTED]. A fiscalização trabalhista constatou que 16 (dezesseis) trabalhadores ali alojados precariamente estavam submetidos a condições de trabalho degradante para o ser humano, dentre os 37 trabalhadores que laboravam no local no momento da ação fiscal. A partir daí foram tomadas todas as providências, como veremos a seguir, para o devido resgate e pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores atingidos.

  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

Os trabalhadores prestavam serviços típicos da construção civil como pedreiro, servente, eletricista, soldador, pintor, operador de betoneira, marceneiro e foram encontrados alojados em péssimas condições de vida e trabalho, com graves irregularidades trabalhistas, desde as mais básicas, tais como: a ausência, em sua grande maioria, do registro do contrato de trabalho em carteira de trabalho, exploração do trabalho de menor de idade de 18 anos em atividade imprópria(auxiliar de soldador), a não realização de exames médicos admissionais antes do inicio de suas atividades, a falta de controle de jornada de trabalho e as precárias condições relativas a falta de qualquer gestão de saúde ou segurança do trabalho, com grave e iminente risco a integridade física do grupo de trabalhadores.

Os 16(dezesseis) trabalhadores encontrados em situação de trabalho degradante estavam precariamente alojados. Alguns estavam alojados numa casa alugada, fornecida pelo empregador, ao lado do canteiro de obra e outros no próprio prédio em construção. Os trabalhadores afirmaram à fiscalização que a casa, além de ser muito precária, sem higiene, muito quente e sem ventilação, sem armários, com banheiros inadequados e cheia de muriçoca, não comportava todos os trabalhadores, razão pela qual muitos procuraram abrigo no próprio prédio em construção. Parte dos trabalhadores "alojados" armava suas redes nos corredores do prédio em construção, sem proteção lateral, sem local para guarda dos pertences pessoais, descumprindo todos os requisitos necessários de um alojamento exigido por lei, outros dormiam no chão das salas em cima de papelões improvisados ou até mesmo entre a laje do almoxarifado e o telhado do prédio. A empresa também não fornecia qualquer tipo de material de limpeza e higiene pessoal, como papel higiênico e sabão. Alguns trabalhadores informaram que utilizavam papelão das caixas de embalagens como papel higiênico.



Foto da entrada da casa onde parte dos trabalhadores estavam alojados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

Os trabalhadores informaram à fiscalização que a empresa não tinha controle de ponto e que alguns trabalhavam de domingo a domingo, sem folga. E que a empresa cortava a alimentação nos domingos dos trabalhadores que se negavam a trabalhar nesse dia, como forma de pressão para os trabalhadores trabalharem direto, sem o descanso de semanal de 24 horas consecutivas. Ouvimos também diversas queixas quanto a qualidade e quantidade da alimentação fornecida e que "só comiam porque era o jeito".

Não existiam instalações sanitárias adequadas, muito menos armários para guarda dos pertences pessoais, o que os obrigava a colocarem seus pertences pendurados em qualquer lugar, seja nos armadores de redes, pregos ou colocados diretamente no chão sem qualquer organização, privacidade ou segurança. Os trabalhadores tomavam suas refeições sentados em suas redes, no chão ou em bancos improvisados, porque o empregador não disponibilizou local adequado com conforto e dignidade. Vimos também que era comum o uso de copo coletivo pelos trabalhadores, expondo-os ao contágio de doenças infectocontagiosas. A cozinha da casa onde parte dos trabalhadores estava alojado era muito precária e suja. Pelas fotos abaixo, é possível observar o descaso com a higiene e a organização do meio ambiente de trabalho.





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ



Fotos da cozinha da casa onde parte dos trabalhadores estavam alojados

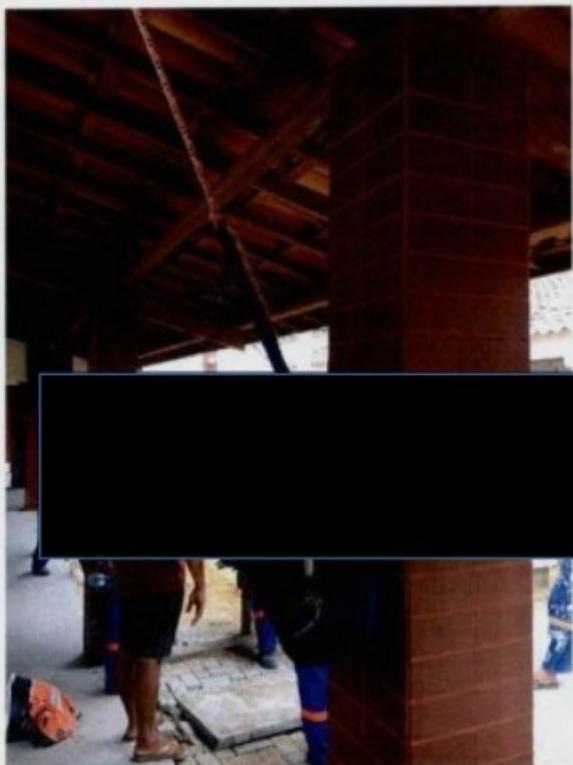
A situação que já era muito ruim, era agravada por várias irregularidades presentes no ambiente de trabalho e no alojamento consideradas de grave e iminente risco, que justificaram o embargo total da obra, conforme Termo de Embargo nº 1.022.900-1, principalmente pela exposição aos riscos de queda de trabalhadores em altura, projeção de materiais, traumatismos, fraturas, contusões e morte concernentes aos perigos inerentes ao trabalho em altura desprotegido, pela falta de proteção em andaimes; choques elétricos por contato, eletrocussão, morte, pela exposição às instalações elétricas desprotegidas e improvisadas; laceração, mutilações, amputações e traumatismos decorrentes do contato com partes cortantes de máquinas desprotegidas, dentre outros.



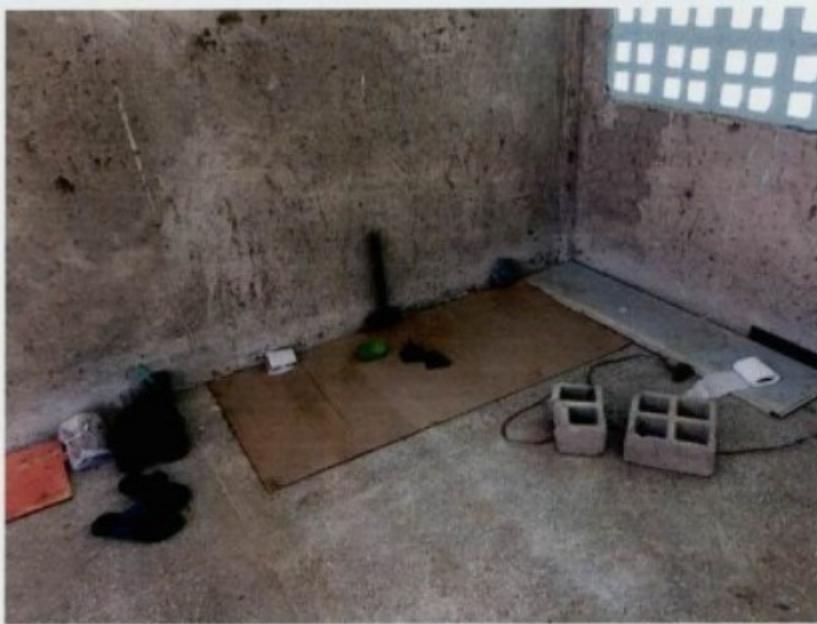
Fotos do interior da casa onde parte dos trabalhadores era alojada.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ



A outra parte dos trabalhadores eram alojados nos corredores do prédio em construção.



Os trabalhadores improvisam local para dormir nas salas do prédio em construção.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

Essa situação demonstrava total descaso com a legislação trabalhista vigente no País e com a vida dos trabalhadores, numa condição que aviltava a dignidade humana, o que caracteriza situação degradante de trabalho, portanto, a conduta do autuado reputa-se ao tipo de submissão de trabalhadores à condição análoga à escravidão, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que têm força cogente própria das leis ordinárias e status de lei em nosso ordenamento jurídico (STF, RE 349.703-1/RS), razão pela qual foi lavrado o presente auto de infração, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c art. 2º-C da Lei 7.998/90, lavrado na presente ação fiscal. Os empregados encontrados em condições de trabalho análogo ao de escravo foram:

- 1 [REDACTED] pintor;
- 2 [REDACTED], servente;
3. [REDACTED], operador de betoneira;
4. [REDACTED], servente;
5. [REDACTED] marceneiro;
- 6 [REDACTED] pedreiro;
- 7 [REDACTED] pedreiro;
8. [REDACTED] pedreiro;
9. [REDACTED] auxiliar de bombeiro;
- 10 [REDACTED] pedreiro;
- 11 [REDACTED] auxiliar de soldador;
12. [REDACTED], pedreiro.
- 13 [REDACTED] auxiliar de eletricista;
14. [REDACTED], pedreiro;
- 15 [REDACTED] soldador;
16. [REDACTED] bombeiro.

A informalidade dos contratos de trabalho, a falta de anotação da jornada de trabalho, o descaso com as normas de segurança e saúde no trabalho e sobretudo as condições disponibilizadas a eles para moradia e vivência dentro do canteiro de obras, expondo os mesmo a riscos iminentes, violam a dignidade dos obreiros enquanto seres humanos e trabalhadores e os posicionam abaixo do patamar civilizatório mínimo que nosso ordenamento jurídico assegura a todos os indivíduos sob soberania brasileira.

Ressaltamos que, diante das condições relatadas, procedemos o resgate dos trabalhadores citados e emitimos as guias do Seguro-Desemprego de Trabalhador



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

Resgatado) em estrito cumprimento ao art. 2º-C da Lei 7998/90 e Instrução Normativa 91/2011, que determinam sejam que resgatados todos os trabalhadores encontrados na situação de trabalho degradante durante ação fiscal do Ministério do Trabalho.

Informamos que no dia 05/10/2018, na sede da Superintendência Regional do Trabalho no Ceará, emitimos a NOTIFICAÇÃO PARA PROVIDÊNCIAS EM AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO COM RESGATE DE TRABALHADORES EM SITUAÇÃO DE TRABALHO DEGRADANTE, na presença do Procurador do Trabalho [REDACTED] e do seu advogado [REDACTED] OAB [REDACTED]. Esta notificação determinava a paralisação imediata das atividades, a retirada imediata dos 16 trabalhadores que dormiam no local de trabalho interditado e acomodação imediata em local digno e de acordo com a legislação do trabalho e o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores encontrados em situação de trabalho degradantes, com os cálculos rescisórios compatíveis com a dispensa sem justa causa e com aviso prévio indenizado no dia 18/10/2018, na SRT/MTb, localizada à Rua 24 de maio, 178, centro, Sala 216, centro, em Fortaleza/CE.

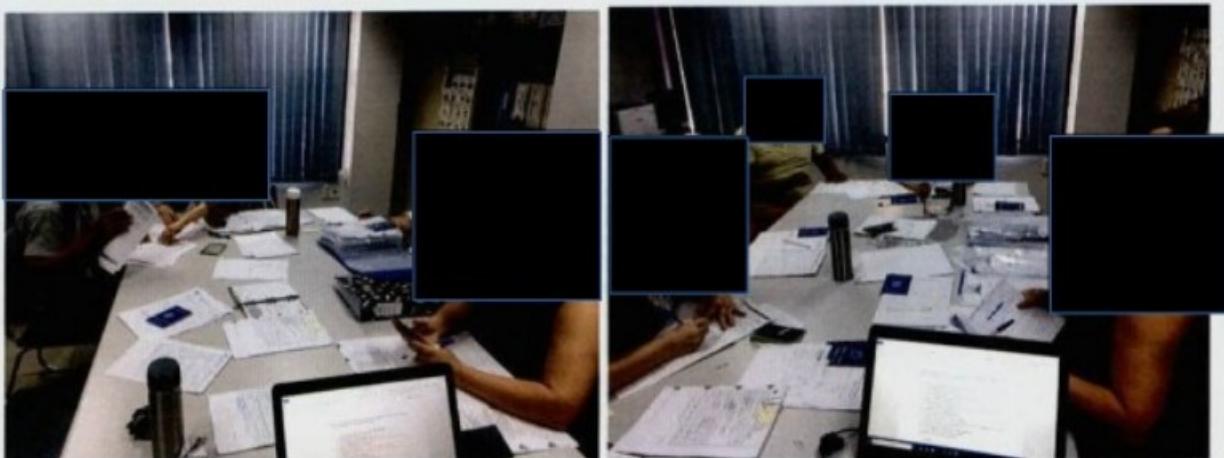
Nesta mesma oportunidade e conforme ATA DE REUNIÃO, o advogado e o sócio proprietário da empresa fiscalizada, acima citados, após ouvirem o relato das autoridades presentes, se comprometeram a tomar as providências administrativas necessárias para o saneamento do quadro apresentado, inclusive no que se refere à regularização trabalhista de todos os empregados e o desligamento imediato, sem justa causa, dos empregados alojados no referido canteiro, com o pagamento das verbas trabalhistas dos 16 (seis) trabalhadores encontrados em situação de trabalho degradante, até o dia 18/10/2018, incluído um menor de 18 anos de idade que exercia a função de auxiliar de soldagem e que estava também alojado e estava submetido as mesmas condições de vida e trabalho citadas acima.

Ressaltamos que nesta reunião, estiveram presentes também o Sr. [REDACTED], OAB [REDACTED] representante do DAE/SEINFRA/CE e [REDACTED] OAB [REDACTED] representante da COETRAE/CE, tendo em vista que a obra fiscalizada se tratava da construção de uma escola de ensino médio, objeto de contrato entre o Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria de Educação e a empresa OK Empreendimentos Construções e Serviços Ltda.

O empregador efetuou a quitação das verbas rescisórias dos empregados resgatados da situação de trabalho degradante, na Superintendência Regional do Trabalho – SRT/CE, em 18/10/2018.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ



Pagamento dos trabalhadores

## 6– DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E DE VIDA

Os 16 (dezesseis) trabalhadores encontrados em situação de trabalho análogo ao de escravo estavam submetidos as mais diversas e graves irregularidades, tais como: falta de anotação de CTPS, falta de exame médico admissional, falta de Equipamento de Proteção Individual, falta de água potável, falta de instalações sanitárias adequadas, falta de papel higiênico, falta de local adequado para produção e tomada das refeições, estavam sujeitos a queda por falta de proteção do trabalho em altura e a risco de choque e incêndio em razão de gaiolas elétricas, entre outras. Nessa situação de total irregularidade e desrespeito com as normas trabalhista e de proteção ao trabalho, os trabalhadores dormiam, acordavam, cozinhavam, alimentavam-se e trabalhavam sem segurança, sem privacidade, sem conforto, numa situação que aviltava a dignidade humana.



Falta de condições higiênicas e desorganização em uma sala utilizada como dormitório de trabalhador.



Fotos das condições higiênicas em uma das salas utilizadas como dormitório.

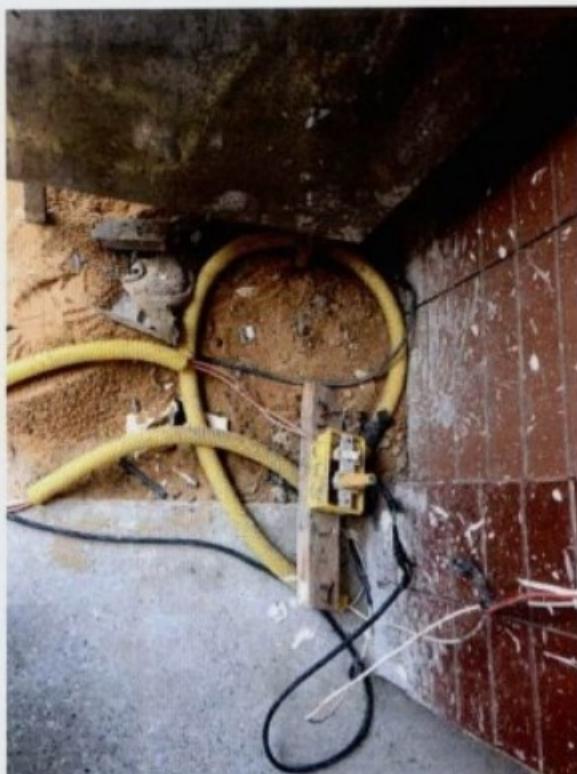
Além das várias irregularidades, constatamos várias infrações no ambiente de trabalho e no alojamento consideradas de grave e iminente risco, que motivou o embargo total da obra, conforme Termo de Embargo nº 1.022.900-1, principalmente pela exposição aos riscos de queda de trabalhadores em altura, projeção de materiais, traumatismos, fraturas, contusões e morte concernentes aos perigos inerentes ao trabalho em altura desprotegido, tanto pela falta de proteção em andaimes; choques elétricos por contato, eletrocussão, morte, pela exposição às instalações elétricas desprotegidas e improvisadas; laceração, mutilações, amputações e traumatismos decorrentes do contato com partes cortantes de máquinas desprotegidas. Na verdade, a empresa desconsiderou a existência de todos os riscos à saúde e a vida dos trabalhadores.

A empresa não disponibilizou material necessário para imediata prestação de primeiros socorros, comprometendo a assistência em situações emergenciais, desde as mais simples, como lavagem de olhos, curativos em ferimentos com materiais perfuro cortantes, até as mais graves, como estancamento de hemorragias e transporte de vítimas de queda em altura com imobilização de coluna ou membros.

A empresa deixou de fazer a comunicação prévia da obra à unidade do Ministério do Trabalho, antes do início das atividades. Sua inexistência deixa na clandestinidade a obra para a fiscalização do trabalho, comprometendo a realização de auditorias e do acompanhamento da obra.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ



Instalações com risco de choque elétrico espalhadas por todo o canteiro de obras.

A empresa não instalou proteção contra queda de trabalhadores e projeção de materiais na periferia da edificação. Ouvimos trabalhadores que sofrem acidentes na obra, como o Sr. [REDACTED] que caiu no buraco da caixa de gordura. O mesmo afirmou que foi socorrido por um colega e que, apesar do atestado médico de 10 dias, a empresa descontou os dias que se ausentou do trabalho. Fomos informados que outros trabalhadores também sofreram acidentes no canteiro de obras.

A empresa não elaborou os projetos de instalações, laudo de aterramento ou diagramas unifilares, além de manter circuitos ou equipamentos elétricos com partes vivas sem proteção, expondo seus trabalhadores ao risco de choques elétricos por contato.

A empresa mantinha andaimes instalados sem qualquer dimensionamento de carga, fixados de maneira precária e sem guarda-corpo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ



Uma das áreas com risco de queda de trabalhadores.



Instalações elétricas com risco de choque elétrico em todo o canteiro de obra.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ



Andaime com fixação inadequada.

A empresa não fornecia água potável e fresca e permitia o uso de copo coletivo, contribuindo para a proliferação e contágio de doenças infectocontagiosas. A empresa também não fornecia qualquer tipo de material de limpeza e higiene pessoal, como papel higiênico e sabão. Alguns trabalhadores informaram que utilizavam papelão das caixas de embalagens como papel higiênico. Todas estas condições agridem e contrariam a dignidade do ser humano.

Para melhor compreensão da situação até aqui relatada, transcrevemos aqui trechos do depoimento (**doc. anexo**) prestado à fiscalização pelo [REDACTED]

"O trabalhador foi contratado por [REDACTED] para trabalhar como servente. Entregou todos documentos, inclusive ASO admissional. **Após 10 meses teve a CTPS devolvida sem que tivesse sido assinada;** Após esse tempo, passou a trabalhar como bombeiro, ofício que aprendeu na obra, mas o salário continuou o mesmo. Desde o início do contrato dorme na obra. **A empresa nunca forneceu nada tipo colchão, cada um traz sua rede, inclusive chegaram a dormir ao relento.** Apesar de começarem a trabalhar às 7h, só tomam café às 9h. Almoço é em quantidade insuficiente. **Na obra não tem nenhum material para higiene, desde o mais elementar, como papel higiênico não é fornecido.** Recebeu EPI roupa, bota, sendo que a luva ele comprou. O trabalhador afirmou trabalhar direto sem folga, o que acontece uma vez por mês. Se não trabalhar aos sábados, não recebe a refeição aos domingos. O depoente sofreu acidente na obra, sendo socorrido por um colega de trabalho. Falou que caiu no buraco da caixa de gordura e levou (seis) pontos. Durante o seu restabelecimento, apesar de ter



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

*recebido atestado médico, que foi entregue de 10 dias, a empresa não aceitou, tendo levado falta.*

O trabalhado [REDACTED], que exercia a função de pedreiro, afirmou que:

"Foi contratado pela empresa por intermédio do seu irmão, [REDACTED] que já trabalhava na empresa. Que trabalha desde 04/07/2018 como pedreiro, mas sem CTPS assinada. Que começa a jornada de trabalho às 07h até as 12h, quando para pro almoço. Recomeça às 13h e trabalha até as 17h. Que por essa jornada foi contratado o valor de R\$ 1.500,00 por mês, de segunda a sexta. Para complementar o salário, pega outros serviços dentro da obra no turno das 17:30 as 21 horas. Que praticamente trabalha a noite todos os dias. Que trabalha de domingo a domingo. Que já passou o mês de setembro todo sem folga semanal. O mês de agosto também trabalhou sem nenhuma folga. Que consegue tirar uns R\$ 2.000,00 reais por mês. Que o empreiteiro não paga todos os serviços contratados. Que em 4(quatro) finais de semana, os trabalhadores que não aceitaram trabalhar, não recebiam alimentação, mesmo alojados no canteiro de obras.

Que está alojado entre o telhado e a laje do refeitório; Que o empreiteiro entregou a casa e mandou os trabalhadores se alojarem de qualquer jeito no canteiro de obra. Que o [REDACTED] renovou o aluguel da casa quando soube que haveria fiscalização na obra; Que já dorme neste local há 1 mês. Que a empresa não fornece papel higiênico, sabão ou qualquer produto pra limpeza do ambiente; Que alguns trabalhadores usam o papelão das caixas de embalagens como papel higiênico; Que esta com o pé cortado porque pisou numa folha de zinco sem botina; Que a comida é muito ruim, que como porque é o jeito. Que houve outros acidentes de trabalho na obra. Que procurou o posto de saúde por conta própria por causa do acidente. Que recebeu atestado, mas teve que continuar a trabalhar."

O trabalhado [REDACTED] que exercia a função de pedreiro, afirmou que:

"Trabalhador foi contratado como pintor pelo Sr. [REDACTED] encarregado da obra. Reside na casa alugada pela empresa ao lado da obra. Na referida casa estão alojados aproximadamente 15 trabalhadores. Recebe 3(tres) refeições da empresa por dia; Comem na obra, que não disponibiliza refeitório, sentados no chão. Esta alojado desde o dia que chegou para trabalhar. A empresa só entregou para o trabalhador botas. Não forneceu máscara, luvas, etc. O material de higiene não é fornecido pela empresa, nem lençol e nem toalha. A empresa não fornece papel higiênico. A agua fornecida para higiene é salgada.

A empresa não registrou o trabalhador e nem submeteu o mesmo ao exame médico admissional. Segundo o mesmo, o encarregado disse que "nenhum pintor é registrado". Constantemente o encarregado e os mestres de obra ameaçam os



**trabalhadores de demissão. A comida fornecida não é em quantidade suficiente. Relatou que trabalhou doente, com febre. Não sabe qual valor da diárida. Recebe R\$ 1.280,00(hum mil duzentos e oitenta) reais por mês. Foi contratado por R\$ 1.453,10(hum mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e dez centavos) e recebe o valor de R\$ 1.250,00, porque tem desconto.**

*Relatou que quando falta 1(um) dia a empresa desconta 3(três) dias."*

Toda essa situação verificada in loco, narrada pelos trabalhadores durante a ação fiscal, com os registros fotográficos, demonstrava total descaso com a legislação trabalhista vigente no País e com a vida dos trabalhadores, numa condição que aviltava a dignidade humana, o que caracteriza situação degradante de trabalho, portanto, a conduta do autuado reputa-se ao tipo de submissão de trabalhadores à condição análoga à escravidão, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil.

## 7- DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Foram lavrados 36 (quarenta e um) autos de infração por constatação de irregularidades, conforme abaixo relacionadas:

1. Auto de Infração nº 216008425 – Ementa 0017272 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.  
(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)

Na inspeção fiscal realizada no canteiro de obra BR 304, Km 21, Forquilha, município de Beberibe/CE, CONSTATAMOS 16(dezesseis) trabalhadores da empresa empregadora em condições de trabalho degradante para o ser humano, sendo configurado trabalho em condições análogas à escravidão, dentre os 37 trabalhadores que trabalhavam no local no momento da ação fiscal.

Os operários foram contratados pela empresa autuada para trabalhar no canteiro de obras de uma escola de ensino médio, conforme Contrato nº 0011/2017-SEDUC, Processo nº 15801473-1/16181573-1/17008708-5 firmado entre o Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria de Educação e a empresa autuada, OK Empreendimentos Construções e Serviços Ltda.

Os trabalhadores prestavam serviços típicos da construção civil como pedreiro, servente, eletricista, soldador, pintor, operador de betoneira, marceneiro e foram encontrados alojados em péssimas condições de vida e trabalho, com graves irregularidades trabalhistas, desde as mais básicas, tais como: a ausência, em sua



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

grande maioria, do registro do contrato de trabalho em carteira de trabalho, exploração do trabalho de menor de idade de 18 anos em atividade imprópria(auxiliar de soldador), a não realização de exames médicos admissionais antes do início de suas atividades, a falta de controle de jornada de trabalho e as precárias condições relativas a falta de qualquer gestão de saúde ou segurança do trabalho, com grave e iminente risco a integridade física do grupo de trabalhadores.

Os 16(dezesseis) trabalhadores encontrados em situação de trabalho degradante estavam precariamente alojados. Alguns estavam alojados numa casa alugada e fornecida pelo empregador ao lado do canteiro de obra e outros no próprio prédio em construção. Os trabalhadores afirmaram à fiscalização que o empregador forneceu a casa ao lado do canteiro de obras e que esta, além de ser muito precária, sem higiene, muito quente e sem ventilação, sem armários, com banheiros inadequados, não comportava todos os trabalhadores, razão pela qual muitos procuraram abrigo no próprio prédio em construção. A maior parte armava suas redes nos corredores do prédio em construção, sem proteção lateral, sem local para guarda dos pertences pessoais, descumprindo todos os requisitos necessários de um alojamento exigido por lei, outros dormiam no chão das salas em cima de papelões improvisados ou até mesmo entre a laje do almoxarifado e o telhado do prédio.

Não existiam instalações sanitárias adequadas, muito menos armários para guarda dos pertences pessoais, o que os obrigava a colocarem seus pertences pendurados em qualquer lugar, seja nos armadores de redes, pregos ou colocados diretamente no chão sem qualquer organização, privacidade ou segurança. Os trabalhadores tomavam suas refeições sentados em suas redes, no chão ou em bancos improvisados, porque o empregador não disponibilizou local adequado com conforto e dignidade. Vimos também que era comum o uso de copo coletivo pelos trabalhadores, expondo-os ao contágio de doenças infectocontagiosas.

A situação que já era muito ruim, era agravada por várias irregularidades presentes no ambiente de trabalho e no alojamento consideradas de grave e iminente risco, que justificaram o embargo total da obra, conforme Termo de Embargo nº 1.022.900-1, principalmente pela exposição aos riscos de queda de trabalhadores em altura, projeção de materiais, traumatismos, fraturas, contusões e morte concernentes aos perigos inerentes ao trabalho em altura desprotegido, pela falta de proteção em andaimes; choques elétricos por contato, eletrocussão, morte, pela exposição às instalações elétricas desprotegidas e improvisadas; laceração, mutilações, amputações e traumatismos decorrentes do contato com partes cortantes de máquinas desprotegidas, dentre outros.

Essa situação demonstrava total descaso com a legislação trabalhista vigente no País e com a vida dos trabalhadores, numa condição que aviltava a dignidade humana, o que caracteriza situação degradante de trabalho, portanto, a conduta do autuado reputa-se ao tipo de submissão de trabalhadores à condição análoga à escravidão, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais

Foi constatado que vários trabalhadores encontravam-se expostos a riscos de queda em altura, visto que não faziam uso dos equipamentos de proteção individual- EPI adequados aos riscos das atividades desenvolvidas. Os obreiros laboravam em andaimes superiores a dois metros de altura, sem fazerem uso de qualquer tipo de cinto de segurança, o que acarretava risco grave e iminente para a ocorrência de acidente de trabalho, colocando, dessa forma, a vida dos trabalhadores em risco. A não utilização do cinto de segurança tipo paraquedista, em atividades com risco de queda superior a 2 metros, expõe, dessa forma, os trabalhadores ao risco de lesão ou morte por queda.



Trabalhadores usavam andaimes sem proteção contra queda.

**03. Auto de Infração nº 216020298 – Ementa 0016039 Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.**  
**(Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.)**

Foi constatado o que a empregadora incorreu na conduta de utilização de trabalho infantil em atividade perigosa na função de auxiliar de bombeiro (CBO 5171-10), ao explorar a mão de obra do adolescente [REDACTED] com 17 anos de idade.

Esta atividade exercida pelo adolescente está enquadrada nas piores formas de trabalho infantil (lista TIP), conforme Decreto 6.481/2008, ITEM 58. DESCRIÇÃO



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

DO TRABALHO: Construção civil e pesada, incluindo construção, restauração, reforma e demolição. PROVÁVEIS RISCOS OCUPACIONAIS: Esforços físicos intensos; risco de acidentes por queda de nível, com máquinas, equipamentos e ferramentas; exposição à poeira de tintas, cimento, pigmentos metálicos e solventes; posições inadequadas; calor; vibrações e movimentos repetitivos. PROVÁVEIS REPERCUSSÕES À SAÚDE: Afecções musculoesqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; fraturas; esmagamentos; traumatismos; afecções respiratórias; dermatites de contato; intermação; síndrome cervicobraquial; dores articulares; intoxicações; polineuropatia periférica; doenças do sistema hematopoiético; leucocitose; episódios depressivos; neurastenia; dermatoses ocupacionais; DORT/LER; cortes; contusões; traumatismos.

**04. Auto de Infração nº 216020409 – Ementa 2180642 Manter alojamento com área de ventilação insuficiente.**

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

Constatamos na casa que servia de alojamento, que a ventilação existente no local era insuficiente, causando calor excessivo e desconforto térmico. O calor era tanto, agravado pela muriçocas e as dimensões do alojamento, que parte dos trabalhadores passaram a usar o próprio prédio em construção em construção.

**05. Auto de Infração nº 216020727 – Ementa 1070088 Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.**

(Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)

CONSTATAMOS, durante a inspeção no local de trabalho e entrevista com os trabalhadores, que os mesmos não foram submetidos a exame médico admissional. Os exames médicos somente foram realizados durante a ação fiscal, não anulando a infração constatada.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Embora, outros exames complementares possam, ainda, ser necessários. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores especialmente para aqueles que desempenham denotado esforço físico, ignorando, ainda, a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

saúde que os mesmos já possuísem. Portanto, os empregados encontrados nestas condições foram atingidos pela omissão do empregador em decorrência dos riscos aos quais estavam expostos, ensejando a lavratura do presente auto de infração.

**06. Auto de Infração nº 216021383 – Ementa 0000574 Deixar de consignar em registro mecânico manual ou sistema eletrônico os horários de entrada saída**



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992) - que têm força cogente própria das leis ordinárias e status de lei em nosso ordenamento jurídico (STF, RE 349,703-1/RS), razão pela qual foi lavrado o presente auto de infração, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c art. 2º-C da Lei 7.998/90, lavrado na presente ação fiscal. Os empregados encontrados em condições de trabalho análogo ao de escravo foram:

1. [REDACTED] pintor;
2. [REDACTED] servente;
3. [REDACTED] operador de betoneira;
4. [REDACTED] servente;
5. [REDACTED] marceneiro;
6. [REDACTED] pedreiro;
7. [REDACTED], pedreiro;
8. [REDACTED] pedreiro;
9. [REDACTED] auxiliar de bombeiro;
10. [REDACTED], pedreiro;
11. [REDACTED] auxiliar de soldador;
12. [REDACTED], pedreiro.
13. [REDACTED], auxiliar de eletricista;
14. [REDACTED] pedreiro;
15. [REDACTED] soldador;
16. [REDACTED], bombeiro;

A informalidade dos contratos de trabalho, a falta de anotação da jornada de trabalho, o descaso com as normas de segurança e saúde no trabalho e sobretudo as condições disponibilizadas a eles para moradia e vivência dentro do canteiro de obras, expondo os

  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

clandestinidade a obra para a fiscalização do trabalho, comprometendo a realização de auditorias e do acompanhamento da obra.

**08. Auto de Infração nº 216023211 – Ementa 2182181 Deixar de instalar proteção coletiva nos locais com risco de queda de trabalhadores ou de projeção de materiais.**

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

Foi constatado que a empregadora incorreu na conduta de não instalar qualquer tipo de proteção coletiva no entorno da fossa séptica que estava em processo de construção, expondo os trabalhadores em atividade na obra a riscos quanto a sua integridade física, decorrente de queda acidental ou pela projeção de materiais. A altura dessa fossa séptica ultrapassava os 2 (dois) metros de altura e está localizada nos fundos do canteiro de obras da escola de ensino médio. Essa situação permite as prováveis repercuções a saúde do trabalhador: traumatismo, fraturas e morte decorrentes da queda de nível. Diante desse cenário, foi lavrado o Termo de Embargo nº 1.022.900-1, com seu respectivo Relatório de Embargo, por está caracterizada como grave e iminente risco ao trabalhador.



Falta de proteção contra quedas de trabalhadores.

  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

**09. Auto de Infração nº 216023424 – Ementa 2183943 Deixar de dotar o andaime de sistema de guarda-corpo e rodapé, em todo o perímetro.  
(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)**

Durante a inspeção, verificamos a existência de diversos andaimes, nos quais trabalhavam diversos de seus trabalhadores. Nenhum destes estava dotado de guarda-corpos e rodapés. A situação crítica era generalizada no canteiro, destaco o andaime localizado na construção do ginásio da escola, de mais de 2,00m (dois metros de altura) no qual não havia nenhum sistema de guarda-corpo, muito menos rodapé. A situação de evidente improviso, atentava contra o mínimo exigido pela norma, e viola frontalmente o estabelecido para a forração, potencialmente expondo ao risco de queda seus usuários. O conjunto de irregularidades de risco grave e iminente, inclusive esta, fundamentou a imediata lavratura do embargo total da obra conforme Termo de Embargo nº 1.022.900-1 até que fossem corrigidas tais irregularidades.



Andaime sem sistema de guarda-corpo e rodapé.

**10. Auto de Infração nº 216023602 – Ementa 2188406 Deixar de apoiar montantes de andaime simplesmente apoiado em sapatas sobre base sólida e/ou nivelada, e/ou capazes de resistir aos esforços solicitantes e/ou às cargas transmitidas.**



  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

(Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 18.15.10, da NR 18, com redação da Portaria nº 201/2011.)

Constatamos que a empregadora incorreu na conduta de apoiar os andaimes por meio de tijolos, pedaços de madeira ou diretamente em solo (areia) sem estabilidade e sem nivelamento. Esses materiais não são aptos para resistir aos esforços e cargas transmitidos durante as atividades laborais. Esses andaimes estavam localizados na construção do ginásio do canteiro da escola de ensino médio. Essa situação permite as prováveis repercussões a saúde do trabalhador: traumatismo, fraturas e morte decorrentes da queda de nível.



Andaime com apoio precário.

**11. Auto de Infração nº 216024536 – Ementa 2188325 Utilizar andaime sem piso de trabalho de forração completa, e/ou antiderrapante, e/ou nivelado, e/ou fixado, e/ou travado de modo seguro e/ou resistente.**

(Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 18.15.3, da NR 18, com redação da Portaria nº 201/2011.)

Verificamos a existência de diversos andaimes e nenhum deles estava com a forração completa em suas superfícies de trabalho. A situação de evidente improviso, atentava contra o mínimo exigido pela norma, e viola frontalmente o estabelecido para a forração,





potencialmente expondo ao risco de queda seus usuários além de não possuir qualquer certificação acerca de sua resistência ou capacidade de carga. O conjunto de irregularidades de risco grave e iminente, inclusive esta, fundamentou a imediata lavratura do embargo total da obra nº 1.022.900-1 até que fossem corrigidas tais irregularidades.

**12. Auto de Infração nº 216024617 – Ementa 2181070 Instalar botijão de gás liquefeito de petróleo no ambiente da cozinha ou em área que não seja permanentemente ventilada e coberta.**

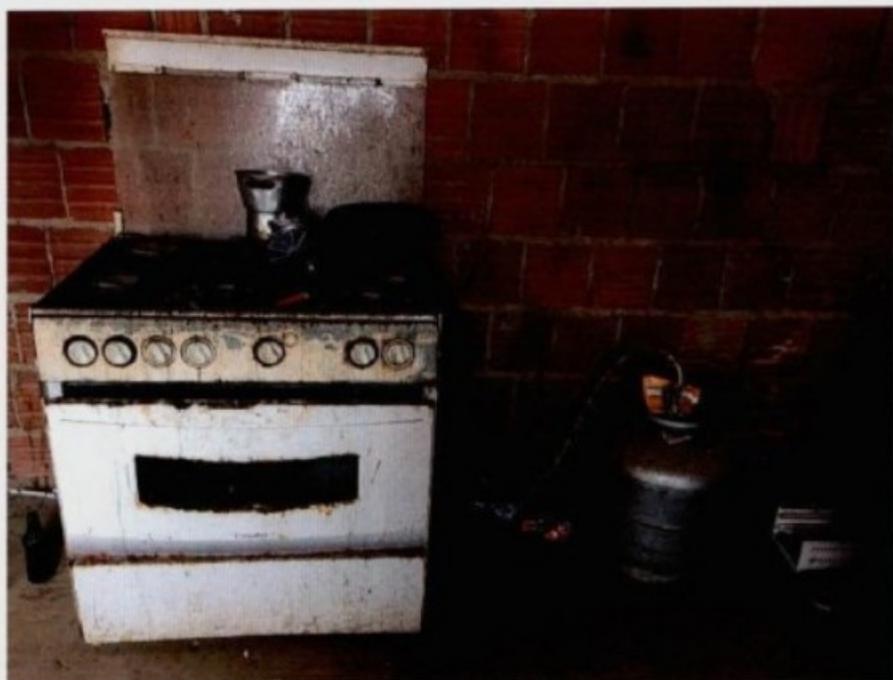
(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.12.1, alínea "m", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

Constatado que a empregadora incorreu na conduta de instalar um botijão de gás liquefeito de petróleo ao lado do fogão localizado dentro do alojamento dos trabalhadores, conforme foto abaixo. Neste espaço foi visto fogão de quatro bocas, panelas, e apetrechos para o preparo de alimentos, e respectivo botijão de gás GLP instalado em tal recinto, em clara violação à exigência normativa. A norma busca minimizar o risco de explosões na medida em que evita a permanência do botijão no mesmo ambiente onde haveria o acendimento da chama. O risco grave era maximizado pela habitual presença de trabalhadores que utilizavam o recinto.

O alojamento está localizado ao lado do canteiro de obras da escola de ensino médio, expondo os trabalhadores a acidente pela possível explosão do botijão. O fogão apresentava sujeira pelo preparo de comida o que determina que sua utilização era constante e, portanto, os 16 (dezesseis) trabalhadores que estavam alojados no canteiro de obras estavam sujeitos ao acidente de trabalho pela possível explosão do botijão. Essa situação permite as prováveis repercussões a saúde do trabalhador: queimaduras, amputações e morte.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ



**13. Auto de Infração nº 216024901 – Ementa 2100460 Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento ou deixar de inspecionar e controlar periodicamente os sistemas de proteção das instalações elétricas, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos.**

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.4 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.)

Foi constatado que o empregador incorreu na conduta de manter, em todo o meio ambiente de trabalho, fiação elétrica com gambiarras, além de estarem expostas e espalhadas em diversas áreas do canteiro de obras, expondo os trabalhadores a riscos de choque elétricos. As gambiarras eram expostas penduradas e espalhadas pelo chão de toda a obra, com possibilidade de contato com os trabalhadores a qualquer momento. Essa situação apresentada põe em risco a integridade física dos trabalhadores e dos usuários e que podem levar até a morte e revela a total desconsideração da empresa e a falta de cuidados mínimos com as instalações elétricas, configurando violação direta de diversos itens das Normas Regulamentadoras nº10 e 18. O constatado revela evidente risco à vida de trabalhadores por choques elétricos quando de sua utilização. Tais situações ferem a Recomendação Técnica de Procedimentos nº 05 da FUNDACENTRO, bem como a NBR

  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

IEC 60439-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, que exige a garantia de grau de proteção de no mínimo IP2X.

**14. Auto de Infração nº 216027497 – Ementa 2182041 Utilizar escada de mão sem fixação nos pisos inferior e superior e/ou sem dispositivo que impeça o seu escorregamento.**

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.12.5.6, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

O empregador ainda permitia o uso de escada de mão sem fixação e sem nenhum dispositivo que impedissem o seu escorregamento. Essa situação foi constatada no momento da ação fiscal, ao verificar que o empregado [REDACTED]

[REDACTED] pedreiro, utilizava uma escada de mão de mais de 2m para acessar o local utilizado, precariamente, para dormir, localizado entre a laje do almojarifado e o telhado, conforme fotografia abaixo. Além de degradante e constrangedor para o ser humano dormir aquelas condições, o trabalhador ainda tinha que acessar o local correndo risco de acidente, com graves repercussões a sua integridade física.



O trabalhador usando a escada para acessar o local para dormir, localizado entre a laje e o telhado.

**15. Auto de Infração nº 216027519 – Ementa 2185881 Deixar de proteger todas as partes móveis dos motores, transmissões e partes perigosas das máquinas ao alcance dos trabalhadores.**

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

Foi constatado que a empregadora incorreu na conduta de deixar desprotegido as transmissões de força das máquinas betoneira e peneira elétrica, ambas sem nenhuma identificação, localizadas próximas. As transmissões de forças das 2 (duas) máquinas não tinham nenhum tipo de proteção para que impedissem o acesso a zona de perigo. Assim, qualquer trabalhador estava sujeito ao risco de acidente de trabalho. Essa situação permite as prováveis repercussões a saúde do trabalhador: fratura e amputamento de membros superiores.

**16. Auto de Infração nº 216027535 – Ementa 2182190 Deixar de dotar as aberturas no piso de fechamento provisório resistente.**

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

Foi constatado que a empregadora incorreu na conduta de deixar abertura de piso em parte da estrutura a qual estava sendo construída a fossa séptica localizada aos fundos da escola de ensino médio em construção. Ao todo eram 6 (seis) aberturas sem nenhum tipo de fechamento provisório nesse local, expondo os trabalhadores a risco de queda e demais acidentes de trabalho correlacionados ao desnível sem a proteção. Essa situação permite as prováveis repercussões a saúde do trabalhador: fraturas, traumatismo e morte decorrentes de uma possível queda de nível.



Áreas com risco de queda de trabalhadores.

  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

**17. Auto de Infração nº 216028698 – Ementa 2180758 Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18.**  
**(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)**

Foi constatado que o empregador incorreu na conduta de deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais para guarda dos pertences pessoais, o que os obrigava a colocarem seus pertences pendurados em qualquer lugar, seja nos armadores de redes, pregos ou colocados diretamente no chão sem qualquer organização, privacidade ou segurança.



**18. Auto de Infração nº 216028809 – Ementa 2180200 Manter canteiro de obras sem área de lazer.**  
**(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "g", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)**

Foi constatado que a empregadora incorreu na conduta prevista na ementa ao manter canteiro de obras sem área de lazer. O item 18.4.1 da Norma Regulamentadora 18 determina que os canteiros de obras devem dispor de:a) instalações sanitárias; b) vestiário; c) alojamento; d) local de refeições; e) cozinha, quando houver preparo de refeições; f) lavanderia; g) área de lazer; e o 18.4.1.1 condiciona que o disposto nas alíneas "c", "f" e "g" é de cumprimento obrigatório nos casos onde houver trabalhadores alojados. No referido canteiro de obras, dezesseis dos trinta e sete trabalhadores da autuada, estavam alojados no canteiro de obras, chegavam na segunda feira e ficavam alojados, quando retornavam para suas residências em cidades do interior do estado do Ceará, quinzenalmente e até



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

mensalmente. Apesar de alojados, percebeu-se a inexistência de área de lazer, atingindo a coletividade de empregados.

**19. Auto de Infração nº 216028884 – Ementa 2187345 Deixar de garantir suprimento de água potável, filtrada e fresca nos postos de trabalho, fornecida em recipientes portáteis hermeticamente fechados, confeccionados em material apropriado, ou permitir o consumo de água potável em copos coletivos.**

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.37.2.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

Constatamos que o empregador deixou de disponibilizar água potável, filtrada e fresca, visto que o único bebedouro proporcionado aos empregados, estava em péssimas condições, apresentava aberturas no reservatório de água que era suja, sendo visível areia no interior da caixa. Os bicos-jatos não liberavam água em quantidade suficiente, o que levou os empregados a improvisarem um copo de cano PVC, que no momento da fiscalização, era o único disponível, sendo utilizado pelos trabalhadores, configurando o uso de copos coletivos. A Norma legal em vigor, art. 157 inciso CLT- Cabe às empresas (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) e a NR18-18.37.2 É obrigatório o fornecimento de água potável, filtrada e fresca para os trabalhadores por meio de bebedouros de jato inclinado ou equipamento similar que garanta as mesmas condições, na proporção de 1 (um) para cada grupo de 25 (vinte e cinco) trabalhadores ou fração. 18.37.2.1 O disposto neste subitem deve ser garantido de forma que, do posto de trabalho ao bebedouro, não haja deslocamento superior a 100 (cem) metros, no plano horizontal e 15 (quinze) metros no plano vertical. 18.37.2.2 Na impossibilidade de instalação de bebedouro dentro dos limites referidos no subitem anterior, as empresas devem garantir, nos postos de trabalho, suprimento de água potável, filtrada e fresca fornecida em recipientes portáteis hermeticamente fechados, confeccionados em material apropriado, sendo proibido o uso de copos coletivos. Pela omissão do empregador, cito como prejudicado os empregados; [REDACTED] pedreiro; [REDACTED] pedreiro e [REDACTED] pedreiro, motivo pelo qual, foi lavrado o presente auto de infração.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ



Copo coletivo feito de um pedaço de cano utilizado pelos trabalhadores.

**20. Auto de Infração nº 216029015 – Ementa 2180340 Manter instalações sanitárias com pisos que não sejam impermeáveis e/ou laváveis e/ou de acabamento antiderrapante.**

**(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.3, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)**

Foi constatado que o empregador incorreu na conduta de manter instalações sanitárias com pisos que não são impermeáveis e laváveis. A irregularidade mencionada, foi verificada por meio de inspeção no alojamento, sendo observado que as instalações sanitárias da casa possuíam pisos de cimento cru, material áspero e não lavável, acumulador de sujidades e umidade, o que impossibilitava a correta higienização. A empresa também não fornecia qualquer tipo de material de limpeza e higiene pessoal, como papel higiênico e sabão. Alguns trabalhadores informaram que utilizavam papelão das caixas de embalagens como papel higiênico.





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ



**21. Auto de Infração nº 216029155 – Ementa 2181517 Deixar de dotar a serra circular de coifa protetora do disco e cutelo divisor, com identificação do fabricante e coletor de serragem.**

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.7.2, alínea "e", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

Foi constatado que o empregador permitiu a operação da serra circular de bancada para corte de madeira, instalada no canteiro de obras, desprovida de coifa metálica protetora do disco com identificação do fabricante e visor transparente de material resistente, possibilitando a passagem de partículas, fragmentos do disco e a ocorrência de acidentes.

**22. Auto de Infração nº 216029180 – Ementa 2180154 Manter canteiro de obras sem vestiário.**

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

Foi constatado que não havia um vestiário para os trabalhadores na referida frente de trabalho. A presença de um vestiário na frente de trabalho possibilita a troca de roupa dos trabalhadores não só no início ou término da jornada de trabalho, mas também durante o seu curso, em caso de situações emergenciais ou mesmo por necessidade do trabalhador, além de possibilitar que os pertences dos trabalhadores fiquem guardados de forma adequada nos seus respectivos armários individuais.



**23. Auto de Infração nº 216029210 – Ementa 1070452 Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida ou guardar o material necessário à prestação de primeiros socorros em local inadequado ou manter o material sob cuidado de pessoa não treinada para esse fim.**  
(Art. 168, § 4º, da CLT, c/c item 7.5.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)

Foi constatado que o empregador incorreu na conduta de não equipar o local de trabalho com material para a prestação de primeiros socorros (p.ex.: gazes, soro fisiológico, solução antisséptica, ataduras, esparadrapo, luvas descartáveis, algodão, tesoura, curativos, termômetro, pomada para queimaduras, medicamentos, etc). Ressaltamos que a atividade colocava permanentemente os trabalhadores em exposição a riscos de queda de trabalhadores em altura, projeção de materiais, a traumatismos, a fraturas e contusões concernentes aos perigos inerentes ao trabalho em altura desprotegido, ao contato com produtos químicos(tintas e solventes), material abrasivo (areia, cimento); contato com ferramentas (material perfuro cortante); como nas lajes; choques elétricos por contato, eletrocussão, pela exposição às instalações elétricas desprotegidas e improvisadas; laceração, mutilações, amputações e traumatismos decorrentes do contato com partes cortantes de máquinas desprotegidas, dentre outros. Tendo em vista esse cenário, além do que está disposto na norma regulamentadora NR-7, imprescindível era disponibilizar material necessário à estavam expostos os trabalhadores, o fato de que não foram fornecidos todos os equipamentos de proteção individual - EPI, necessários ao desempenho das atividades, colocando em risco a saúde e segurança dos trabalhadores.

**24. Auto de Infração nº 216029538 – Ementa 2180332 Manter instalações sanitárias com paredes de material que não seja resistente e/ ou lavável.**  
(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.3, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

Por ocasião da inspeção, constatamos que as instalações sanitárias disponibilizadas pelo empregador aos empregados não eram adequadas, uma vez que estavam em total desacordo com as normas vigentes, pois denotava péssimas condições de higiene, sem descarga, sem porta de modo a manter a privacidade. As paredes não eram laváveis, e estavam em péssimo estado de conservação. Tal situação, levava os trabalhadores a fazerem uso das instalações inacabadas da obra, onde usavam para tomar banho um pequeno cano, quase invisível, não fosse pela água escorrendo da parede da parede. Outro ambiente, já era contemplado com um chuveiro, mas não tinha porta. Havia toalhas estendida em linhas usadas como cabides. Embora trabalhassem na obra, em torno de 37 empregados, não haviam mictórios. Conforme determina a NR 18 item 18.4.2.3. "As instalações sanitárias devem: a) ser mantidas em perfeito estado de conservação e higiene;



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

**25. Auto de Infração nº 216029635 – Ementa 2186276 Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento.**  
**(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.23.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)**

Constatamos que o empregador deixou de fornecer gratuitamente, equipamentos de proteção individual-EPI aos empregados identificados em atividade laboral, na obra acima indicada, nas diversas atividades inerentes a construção civil, como marceneiros, pintores, operador de betoneira, serventes, pedreiros, eletricistas, soldadores, todos esses profissionais foram observados sem que estivessem portando EPIs, como determina a Norma legal, Art. 157 "Cabe às empresas: I-cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)"; NR 18-18.23.1. A empresa é obrigada a fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, EPI adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, consoante as disposições contidas NR6 - Equipamento de Proteção Individual - EPI. (118.502-0 /I2. Dessa forma, encontrando-se expostos a riscos ocupacionais diversos, tais como projeção de partículas contra os olhos, acidentes com ferramentas, lesões nas mãos na manipulação de cimento e de tijolos, queda de objetos sobre a cabeça, entre outros. Constatamos servente, transportando cimento num carrinho de mão, outro transportando nas costas, com suas roupas pessoais, calçados com chinelos tipo havaianas e bonés comuns, inadequados aos riscos . Essa conduta do empregador elevava o risco de acidentes de trabalho e de agravos à saúde relacionados ao trabalho, tais como cortes, torções, machucados, perfurações por pregos. Os profissionais, eram na maioria pedreiros, e estavam sem capacete, primordial para proteger o crânio, contra queda de objetos, seu uso é obrigatório, sem luvas de segurança, pra proteger as mãos sempre em contato com cimento, poeira, pregos, sem óculos de proteção em total desrespeito a NR 6. O soldador e o auxiliar, laborando sem portar os EPIS essenciais, como aventais, máscaras de solda, com lentes na tonalidade corretas, óculos de proteção, adequados, os protetores auriculares disponibilizados, também eram inadequados. Dentre os empregados prejudicados pela omissão do empregador cita-se: [REDACTED]  
[REDACTED] servente; [REDACTED] auxiliar de soldador; [REDACTED]  
[REDACTED], pedreiro e [REDACTED] soldador.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ



Soldador com uma tampa improvisada como EPI.

**26. Auto de Infração nº 216030013 – Ementa 2180448 Manter vaso sanitário em desacordo com o disposto na NR-18.**

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.6.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

Os vasos sanitários devem: a) ser do tipo bacia turca ou sifonado; (118.047-9 / I1) b) ter caixa de descarga ou válvula automática; (118.048-7 / I1) c) ser ligado à rede geral de esgotos ou à fossa séptica, com interposição de sifões hidráulicos. (118.049-5 / I1) estabelece que os vasos sanitários devem ser do tipo bacia turca ou sifonado; ter caixa de descarga ou válvula automática; e ser ligado à rede geral de esgotos ou à fossa séptica, com interposição de sifões hidráulicos. No entanto, encontramos banheiros, no canteiro de obras, estavam em total desacordo, sem essas características – o que causava acumulo de dejetos no fundo da privada, gerando mal cheiro e comprometendo a saúde dos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ



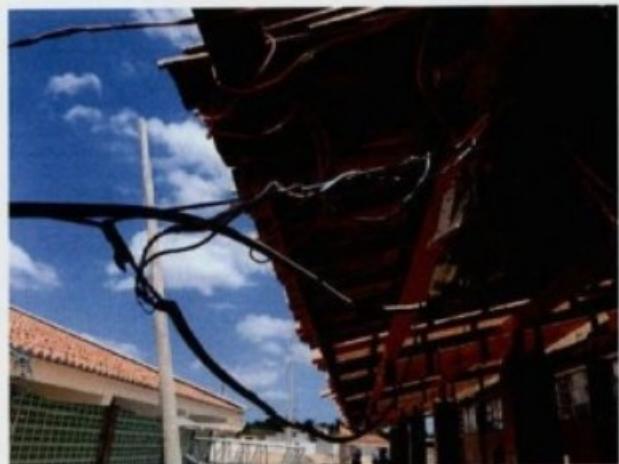
**27. Auto de Infração nº 216030374 – Ementa 2101386 Deixar de disponibilizar o projeto de instalações elétricas para os trabalhadores autorizados e/ou as autoridades competentes ou manter o projeto de instalações elétricas desatualizado.**

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.3.7 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.)

Conforme determina a norma legal vigente, NR 10, item 10.3.7 O projeto das instalações elétricas deve ficar à disposição dos trabalhadores autorizados, das autoridades competentes e de outras pessoas autorizadas pela empresa e deve ser mantido atualizado(210.032-0/I=2). Por ocasião da ação fiscal, solicitamos o projeto de instalações elétricas, tendo em vista o desastroso estado das mesmas, improvisadas, que como "teia de aranha", se apresentavam como verdadeiras armadilhas ao qual os trabalhadores estavam expostos, com risco de choques até mesmo morte por eletrocussão, todavia não nos foi apresentado. Motivo pelo qual foi lavrado o presente auto de infração.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ



**28. Auto de Infração nº 216030676 – Ementa 2180774 Deixar de manter o alojamento em permanente estado de conservação, higiene e limpeza.**

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

Constatamos, 3 (três) vasos sanitários instalados bem próximos, separados por meia parede, sem portas de vedação e em péssimo estado de conservação e higiene, atraindo moscas em excesso para o local. No pequeno alojamento disponibilizado aos obreiros, não havia armários para guarda das roupas e dos objetos pessoais dos empregados, ficando seus pertences espalhados pelo chão, dentro de sacolas plásticas de supermercado, pendurados nos armadores das redes ou em pregos nas paredes. Nas salas de aula, utilizadas à guisa de alojamentos, os empregados se viam obrigados a fazerem uso de tijolos e papelões para improvisarem pequenas mesas a fim de colocarem suas roupas e objetos pessoais. Os obreiros utilizavam-se, também, de galões de tinta ou de massa de emassar à guisa de mesa para colocarem seus objetos pessoais, uma vez que não eram disponibilizados armários para os empregados. Além dessas irregularidades, encontramos lixo amontoados ao lado do alojamento, ausência de depósito para lixo tanto nas instalações sanitárias como na cozinha, o que agravava a situação de degradância do ambiente de trabalho, motivo pelo qual foi lavrado este auto de infração.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ



**29. Auto de Infração nº 216030714 – Ementa 0017752 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.**

(Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)

Constatamos que a empresa mantinha os 19 trabalhadores na total informalidade, sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que motivou a lavratura do presente auto de infração. A empresa registrou durante a ação fiscal os trabalhadores encontrados sem a devida formalização do contrato de trabalho. Todos esses empregados foram entrevistados durante a ação fiscal, no momento da ação fiscal. Assim foram identificados todos os elementos fático jurídicos caracterizadores do vínculo empregatício, conforme artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, a saber: SUBORDINAÇÃO: visto que os empregados se dispunham à consecução das atividades a eles designadas; ONEROSIDADE: O serviço prestado era remunerado ou havia promessa de pagamento ao final do serviço executado; PESSOALIDADE: restou evidenciada na execução das atividades desenvolvidas no âmbito do estabelecimento, cujas atividades se davam de forma exclusiva ao autuado; NÃO EVENTUALIDADE: As atividades eram realizadas de forma permanente, a fim de atender o fim a que se destinava, com cumprimento de jornada de trabalho determinada; COMUTATIVIDADE: Ao existirem as obrigações em realizar suas atividades, por meio de recebimento do pagamento pela atividade desenvolvida ou promessa de pagamento deste, caracterizando prestações equivalentes.

**30. Auto de Infração nº 216030838 – Ementa 2180197 Manter canteiro de obras sem lavanderia.**

  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

**(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "f", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)**

Por ocasião da inspeção no alojamento dos trabalhadores, situado ao lado da obra, foi constatado a referida infração, tendo em vista que no local não havia lavanderia para uso dos trabalhadores alojados, não havendo máquinas para lavar roupas nem sequer varais A NR 18, Item 18.4.1.determina que: "Os canteiros de obras devem dispor de: f) lavanderia;". O empregador deixou de cumprir esse preceito legal, sendo por esse motivo, lavrado o presente auto de infração.

**31. Auto de Infração nº 216031087 – Ementa 2180170 Manter canteiro de obras sem local de refeições.**

**(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)**

Constatamos que o empregador não disponibilizava refeitório com mesas, cadeiras, local de aquecimento de refeição, cestos de lixo com tampo, lavatório para higienização das mãos a fim de que os empregados tomassem suas refeições com conforto e higiene. Os obreiros faziam suas refeições sentados em suas redes, no chão, sobre sacos de cimento, em bancos improvisados ou em pé e sem qualquer higienização das mãos, conforme foto abaixo.



**32. Auto de Infração nº 216031168 – Ementa 2180162 Manter canteiro de obras sem alojamento.**

**(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)**



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

Constatamos que a empregadora mantinha os trabalhadores “alojados” numa casa fornecida pelo empregador ao lado do canteiro de obras e outros no próprio prédio em construção. Os trabalhadores afirmaram, quando instados, que o empregador forneceu uma casa como alojamento, ao lado do canteiro de obras, mas, suas instalações eram muito precárias, sem higiene, sem ventilação adequada, sem armários, com banheiros sem portas de vedação e sem higiene alguma, não comportava todos os trabalhadores de forma minimamente confortável. Enfim, o alojamento disponibilizado para o repouso e refazimento das energias dos seus empregados durante o sono não oferecia os requisitos mínimos e necessários que devem existir em um alojamento, conforme preconiza a NR-7, razão pela qual muitos procuraram se acomodarem no próprio prédio em construção. Uma parte deles armava suas redes nos corredores do prédio, sem proteção lateral, deixando-os expostos à ação do vento frio da madrugada e sob o risco de serem molestados enquanto dormiam. Outros dormiam no chão das salas em cima de papelões improvisados ou até mesmo entre a laje e o telhado do prédio.





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ



Falta de local adequado para dormir.

**33. Auto de Infração nº 216031249 – Ementa 2186764 Manter lixo ou entulho acumulado ou exposto em local inadequado do canteiro de obra.**

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.29.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

Constatamos que o canteiro de obras encontrava-se bastante sujo, com entulho, com restos de material da obra empilhados em um canto, juntando poeira e alguns descartáveis plásticos. Havia, ainda, nesse mesmo local, ferramentas de trabalho velhas e restos de frutas jogados no chão, atraindo insetos e roedores. Havia dezenas de garrafas de bebidas vazias empilhadas dentro do banheiro. Essa situação demonstrava o descaso com a organização e a higiene do local de trabalho, motivando a lavratura do presente auto de infração.

**34. Auto de Infração nº 216031290 – Ementa 2100037 Deixar de manter esquemas unifilares atualizados das instalações, com as especificações do sistema de aterramento e demais equipamentos e dispositivos de proteção.**

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.3 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.)

Constatamos, em inspeção no canteiro de obras, que a autuada não mantinha não mantinha esquemas unifilares das instalações, com as especificações do sistema de aterramento e demais equipamentos e dispositivos de proteção. Havia gambiarras espalhadas por toda a obra, colocando, dessa forma, a segurança e a integridade física dos trabalhadores em risco.

  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

**35. Auto de Infração nº 216031338 – Ementa 2180413 Deixar de dotar as instalações sanitárias de lavatório, vaso sanitário e mictório, na proporção de um conjunto para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração e/ ou de chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração.**  
(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

Constatamos em inspeção no canteiro de obras e no alojamento, que havia somente um banheiro com vaso sanitário, pia e chuveiro disponível no alojamento, para os 37 (trinta e sete) obreiros em atividade laboral. No canteiro de obras havia 3 (três) vasos sanitários instalados bem próximos, separados por meia parede, sem portas de vedação e em péssimo estado de conservação e higiene, atraindo moscas em excesso para o local.

**36. Auto de Infração nº 216032431 – Ementa 2186721 Deixar de manter o canteiro de obras organizado, limpo e desimpedido.**  
(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.29.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

Por ocasião da inspeção no canteiro de obras, constatou-se que o empregador deixou de manter o canteiro de obras organizado, limpo e desimpedido, sendo verificado a presença de entulhos (pedaços de madeira, pedregulhos) por todo o canteiro de obras, bem como cabos de energia dos equipamentos correndo pelo chão, além de vergalhões e armações de ferro em local inadequado. A situação traz risco de acidentes aos obreiros, bem como dificulta a movimentação no canteiro.



## 08- DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

Foram resgatados os 16(dezesseis) trabalhadores encontrados em situação de trabalho análoga à de escravo na construção de um prédio localizado na BR 304, KM 21, Forquilha, município de Beberibe/CE.

As verbas rescisórias foram calculadas e pagas aos trabalhadores resgatados, importando no valor bruto de R\$ 55.884,11? e o valor líquido de R\$ 54.677,40.

Foram emitidas as Guias do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado (**cópias em anexo**).

Foram lavrados 36 (trinta e seis) Autos de Infração, referentes a 5 (cinco) infrações em face de irregularidades relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, e outros 31 (trinta e um) autos por irregularidades pertinentes às Normas de Segurança e Saúde no Trabalho, ocasião em que foi possível avaliar as condições relacionadas à saúde e segurança do trabalhador, concluindo-se pela completa inadequação da continuidade das atividades até então desenvolvidas, uma vez que sujeitavam os trabalhadores a condições subumanas e degradantes e com grave e iminente risco de vida. Constatou-se, também, a não aplicação de diversos preceitos estatuídos nas Normas Regulamentadoras, cujos relatos completos das situações encontradas constam no corpo dos correspondentes autos de infração.

No que concerne aos aspectos relacionados à legislação trabalhista, inúmeras irregularidades foram consignadas em autos de infração, destacando-se, dentre elas, a admissão dos 19 (dezenove )empregados sem o devido registro, cujos vínculos foram formalizados por força da ação fiscal e a exploração de trabalho de menor de 18 anos em atividade proibida para tal.

As circunstâncias efetivamente constatadas durante esta operação encontram-se detalhadamente relatadas no corpo dos respectivos instrumentos, que integram este relatório.

Foi emitido, em 05/10/2018, o termo "DETERMINAÇÃO IMEDIATA PARA PROVIDÊNCIA EM AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO COM RESGATE DE TRABALHADOR EM SITUAÇÃO DEGRADANTE", o qual determinava: 1. A paralisação imediata das atividades; 2. Retirada imediata dos trabalhadores que dormiam no local de trabalho interditado e acomodação imediata em local digno e de acordo com a legislação vigente e 3. Pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores encontrados em situação de trabalho degradante.

Foram tomados termos de depoimento de trabalhadores(**cópias em anexo**).

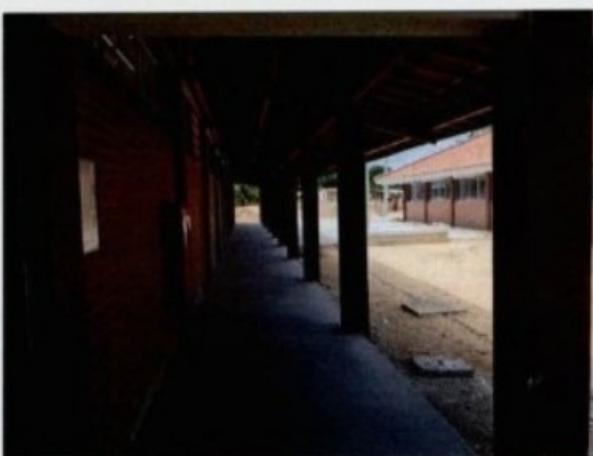
Ainda nessa data, foram emitidos o Termo de Embargo da obra, nº 1.022.900-1, pelas diversas irregularidades constatas in loco, juntamente com o Relatório Técnico(**cópias anexa**) e realizada reunião, conforme ata em anexo, com a presença da equipe de

  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

fiscalização (Auditores Fiscais do Trabalho, Procuradoria do Trabalho) com o sócio proprietário da empresa [REDACTED] e do seu advogado [REDACTED] OAB [REDACTED]. Estiveram presentes também na referida reunião [REDACTED] OAB [REDACTED] representante do DAE/SEINFRA/CE e [REDACTED], OAB [REDACTED] representante da COETRAE/CE.

Em 20/11/2018, foi realizada visita no canteiro de obra para atender solicitação de levantamento de embargo, quando foi verificado que a empresa cumpriu com as exigências constantes do termo de embargo. Segue em anexo Termo de Suspensão de Embargo nº 2.024.503-3, de 22/11/2018.

Seguem fotos da situação encontrada pela fiscalização nesta data, que comprovam a eficácia da ação fiscalizatória na regularização das diversas irregularidades relatadas no presente relatório.





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ



## 09 – CONCLUSÃO

Todos os fatores expostos acima demonstram, inequivocamente, a sujeição dos 16(dezesseis) trabalhadores a condições degradantes de trabalho, condições estas que afrontam os mais basilares conceitos de dignidade humana, de forma a caracterizar a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

O rol de irregularidades constatadas está demonstrado no conjunto dos autos de infração aplicados e reforçado através de provas documentais, registros fotográficos e declarações prestadas pelos empregados aos membros da equipe de fiscalização. Assim sendo, não há dúvida sobre o flagrante descumprimento de obrigações do empregador face aos trabalhadores, razão pela qual resta perfeitamente fundamentado o direito à rescisão indireta do contrato de trabalho; sendo certo que todos os trabalhadores já relacionados foram atingidos e prejudicados pelas irregularidades acima descritas.

Mas não é só isso: a Constituição Federal é prodigiosa na defesa da instituição TRABALHO. Pontue-se, a exemplo, que a ordem econômica, funda-se na “valorização do trabalho humano” e “tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (Artigo 170 da C.F.)”; que a função social somente é cumprida quando atende às “disposições que regulam as relações de trabalho” e quando a exploração “favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores” (Artigo 186, incisos III e IV da C.F.); e que “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (Artigo 193 da C.F.)”.

As condições de alojamento encontradas no canteiro de obra fiscalizado não condizem com as normas programáticas expressas na Constituição Federal; ao contrário, se justapõem, exatamente, à locução “condições degradantes de trabalho”, mesmo porque seria inconcebível haver circunstâncias mais desfavoráveis para o trabalhador que as expostas no presente relatório.

Sugerimos que se remetam cópias dos presentes autos para a DETRAE – Divisão para Erradicação do Trabalho Escravo, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego e para o Procurador [REDACTED] – Ministério Público do Trabalho – PRT 7ª Região.

Era o que nos cumpria relatar. À consideração superior.

Fortaleza, 30 de novembro de 2018.  
[REDACTED]